



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 853-68.2016.6.21.0094**

**Procedência:** VICENTE DUTRA - RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** SABRINA BERENGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH, JOÃO PAULO PASTÓRIO – Prefeito de Vicente Dutra, CELIO FRANCISCO PASTÓRIO, COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB – PR – PSB), VALDECI STEFFEN – Vice-prefeito de Vicente Dutra e CARLOS BERENGULA

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão de fls. 661-670, por meio do qual foi negado provimento ao recurso do *Parquet*, mantendo-se a sentença de improcedência, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **1 – DOS FATOS**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que julgou **improcedente** o pedido deduzido pelo *Parquet* em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso do poder econômico cumulada com representação por conduta vedada movida em desfavor dos recorridos.

Em suas razões (fls. 603/617v.), alegou a Promotoria Eleitoral: **a)** que houve a realização de pesquisa eleitoral, registrada na Justiça Eleitoral tendo como contratante a empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA-ME, quando, em verdade, foi encomendada pelos representados BERENGULA PONSSONI e EVERTON HAUBERT PONSSONI, cônjuges e coordenadores da campanha eleitoral dos representados JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN; **b)** que a pesquisa eleitoral foi encomendada por SABRINA e pelo representado EVERTON da empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA-ME, sendo que a primeira realizou o pagamento pelo serviço através de transferência bancária e o segundo ordenou à empresa FOCO a remessa do resultado à agência de publicidade DARUP, bem como ordenou a esta a confecção da arte para a publicação em jornal e a impressão de panfletos. EVERTON ainda foi o responsável pelo pagamento da publicação do resultado da pesquisa no jornal FOLHA DO NOROESTE; **c)** que o pagamento à agência de publicidade DARUP e à Gráfica BARRIL relativos à impressão do resultado da pesquisa foi feito pelo representado CELIO FRANCISCO; **d)** o representado EVANDRO era coordenador da campanha e anuiu com o esquema, sendo que os representados JOÃO PAULO e VALDECI foram os beneficiários dos atos suprarreferidos; **e)** que após a realização da pesquisa eleitoral registrada indevidamente como tendo a empresa FOCO como contratante, a mesma foi remetida pelo sócio da empresa FOCO à empresa de publicidade DARUP em 31.08.2017, que, por sua vez, enviou o arquivo contendo a arte elaborada com o resultado da pesquisa para publicação no jornal FOLHA DO NOROESTE; **f)** a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pesquisa foi publicada no aludido jornal no dia 02.09.2017, que emitiu nota fiscal em nome da empresa FOCO, apesar do pagamento ter sido realizado por EVERTON; **g)** que SABRINA, além de casada com EVERTON, é filha de CARLOS BEREGULA, Vice-Prefeito de Vicente Dutra à época; **h)** que a pesquisa igualmente foi divulgada através de 3.000 (três mil) panfletos, pagos pelo caixa de campanha do JOÃO PAULO à empresa GRÁFICA E EDITORA BARRIL; **i)** ainda houve impressão de outros 500 (quinhentos) panfletos produzido pela COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR; **j)** que além da divergência quanto ao contratante, as entrevistas com os eleitores não foram realizadas nos dias constantes da pesquisa eleitoral; **l)** que não é verídica a versão trazida pelos representados, após o ajuizamento da ação, de que o pagamento realizado para a empresa FOCO dizia respeito a uma sondagem realizada a pedido de um grupo de empresários; **m)** que os gastos com a aludida pesquisa não integraram a prestação de contas dos candidatos, tendo havido abuso de poder econômico; **n)** que a pesquisa eleitoral ilícita objeto da presente ação possui gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma dos eleitos, pois desequilibrou o pleito eleitoral diante do volume de material impresso e da pequena diferença de votos em relação ao segundo colocado no pleito majoritário; **o)** houve a manutenção de programa institucional, denominado Programa Informativo Municipal, junto à Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra/RS em todas as sextas-feiras, das 12h às 12h15min, ao menos desde março de 2016, inclusive no período proibido, caracterizando a conduta vedada prevista na alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições; **p)** que os fatos, caracterizadores de abuso de poder econômico e conduta vedada foram graves e tiveram o condão de afetar a normalidade do pleito, importando em desequilíbrio na disputa, ensejando a aplicação das sanções de cassação do diploma, multa e exclusão dos recursos do fundo partidário, bem como inelegibilidade por oito anos.

Com as contrarrazões (fls. 630/638), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 661-670), negando provimento ao recurso do *Parquet*, mantendo a sentença de improcedência da AIJE, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. PREFEITO E VICE ELEITOS. VICE-PREFEITO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COORDENADOR DE CAMPANHA. COLIGAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO

1. Da ação de investigação judicial eleitoral. Para a configuração do abuso do poder econômico é imprescindível a comprovação, de forma segura, da arrecadação e do uso de recursos desmedidos ou em desconformidade com a legislação eleitoral. No caso, suposta contratação e divulgação de pesquisa eleitoral a caracterizar a prática economicamente abusiva, suscetível de aplicação de sanção. Conjunto probatório insuficiente para caracterizar o ilícito narrado na inicial e para demonstrar a gravidade das circunstâncias, apta a macular a normalidade e legitimidade do pleito.

2. Da representação por conduta vedada. Alegada veiculação de publicidade institucional pela Prefeitura durante período vedado, com potencial para afetar a igualdade entre os concorrentes. Para caracterização da conduta vedada é necessário que haja a utilização da máquina administrativa para promoção do candidato. Na espécie, ausente a formação de um conjunto suficiente de provas que evidenciem a conduta ilícita. Provimento negado

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante a fatos relevantes para a aferição do abuso de poder econômico e da gravidade da conduta que atenta contra a normalidade e regularidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

### 2.2. Da omissão

O acórdão recorrido manteve a sentença que entendeu que a pesquisa registrada pela empresa FOCO, alusiva à eleição majoritária no município de Vicente Dutra nas eleições de 2016, que contou com ampla divulgação no município, não foi contratada pela campanha dos candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN.

Entendeu o juízo *a quo* e o acórdão recorrido que a única contratação da empresa FOCO foi feita para uma sondagem, que não foi divulgada, cuja contratação não foi pela coligação ou candidatos, mas por empresários interessados em saber o resultado do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sede de recurso e no parecer ministerial são trazidos fatos, os quais demonstram que, ainda que tenha havido uma sondagem e uma posterior pesquisa registrada, ambas foram elaboradas **para a campanha** dos candidatos recorridos, contudo foram ocultadas, não tendo sido incluídas na contabilidade dos candidatos ou da coligação, caracterizando o abuso de poder econômico, em percentual considerável dos gastos de campanha (33,96%) e com gravidade diante da capacidade de influenciar o eleitorado que as pesquisas eleitorais possuem, notadamente em uma eleição com uma diferença de 352 votos.

Foi salientado, ainda, que tanto a ocultação do contratante quando do registro da pesquisa eleitoral, quanto as demais circunstâncias verificadas, retiravam a credibilidade da pesquisa.

Ocorre que grande parte desses fatos não foi considerada no acórdão recorrido, o que, inclusive, impede a interposição do devido recurso especial, diante da impossibilidade de reexame probatório.

Extrai-se do recurso e do parecer ministerial os seguinte fatos que não foram analisados no acórdão:

a) a declaração do empresário Marco Antônio Rodrigues de que chegou a fazer campanha para a coligação e que **a única colaboração financeira à campanha foi exatamente para a pesquisa eleitoral (fato mencionado no recurso à fl. 607v. e no parecer à fl. 648 do parecer);**

b) o bar de Daniel Rossato era ponto de encontro da coligação demandada (no acórdão consta que era ponto de encontro, mas não mencionou que era da coligação) **(fato mencionado no recurso à fl. 607v. e no parecer à fl. 649 do parecer);**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) sobre a “liberalidade” da empresa FOCO, sediada em Chapecó-SC, somente ocorreu no município de Vicente Dutra, pois foram juntados diversas certidões eleitorais de municípios da região próxima a Chapecó em SC e no RS em que a empresa FOCO não realizou qualquer registro de pesquisa (fls. 37-70) **(fato mencionado no parecer à fl. 651v. do parecer);**

d) a sede do instituto de pesquisa é em um prédio residencial (diligência à fl. 175)**(fato mencionado no parecer à fl. 654 do parecer);**

e) o representante da empresa FOCO afirmou que o registro em nome da própria empresa de pesquisa dá mais credibilidade, por não ter partes interessadas **(fato mencionado no recurso às fls. 608v-609 e no parecer às fls. 652v-652 do parecer)**. Neste ponto, no acórdão constou que a aludida testemunha teria afirmado que pesquisa contratada por terceiros, desinteressados, confere mais credibilidade, o que é diverso do afirmado pela testemunha, ao referir que dá mais credibilidade a pesquisa registrada pelo próprio instituto de pesquisa (ou seja sem contratação);

f) que a ocultação do verdadeiro contratante da pesquisa (a coligação e os candidatos recorridos), corroborada pelo fato do aludido instituto ter realizado apenas essa pesquisa registrada em toda a eleição de 2016, bem como a diferença entre o resultado da pesquisa e da eleição faz presumir a fraude. Neste ponto, foi afirmado pelo *Parquet* que a pesquisa registrada trouxe o seguinte resultado: 55,65% votariam nos candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN e 28,51% votariam em Osmar e Dovijão (jornal à fl. 83), com uma margem de erro, para mais ou para menos, de 4,10 pontos. Enquanto que, após a eleição, o resultado efetivo foi de 54,70% de votos para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI e **45,30%** dos votos para Osmar José da Silva **(fato mencionado no recurso à fl. 611 e no parecer às fls. 652 do parecer);**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

g) com a **diferença de 352 votos, bastaria que 177 eleitores** tivessem sido influenciados pela aludida pesquisa para alterar todo o resultado da eleição, sendo que a diferença do resultado da pesquisa em relação ao segundo colocado (de 28,51% para 45,30%), bem distante da margem de erro, foi determinante para assegurar a vitória para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN, retirando de Osmar José da Silva os votos dos indecisos e daquelas pessoas que tem a intenção de votar no provável vencedor (**fato mencionado no recurso à fl. 617 e no parecer às fls. 652-653 do parecer**);

h) os panfletos (fls. 306 e 314) induzem em erro o eleitor, pois trazem chamada afirmando que “está comprovado que Paulo e Cí Steffen são os **preferidos** da comunidade”, mas ao trazer os dados da pesquisa não mencionam a suposta preferência do eleitor conforme percentuais acima referidos (55,65% e 28,51%), mas sim o dado alusivo a, **independentemente da intenção de voto**, quem o eleitor acredita que iria vencer a eleição, em percentuais ainda mais favoráveis a JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI (60% e 27,52%). A opinião de quem o eleitor acredita que irá vencer a eleição, independentemente da sua intenção, não tem relação com a preferência do eleitor. (**fato mencionado no parecer à fl. 653 do parecer**);

i) se acolhida a tese da defesa da existência da sondagem e da pesquisa registrada, e verificado que as mesmas foram destinadas à campanha, somado o valor da sondagem (R\$ 5.000,00), com o valor estimável da pesquisa registrada (R\$ 8.000,00) e o valor da aquisição de espaço no Jornal do Noroeste (R\$ 785,00), chega-se a cifra de R\$ 13.785,00 que foram gastos para a campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO e VICENTE STEFFEN não contabilizados. Assim, o gasto total da campanha dos representados foi de R\$ 40.585,00, dos quais foram declarados apenas R\$ 26.800,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89656/210000025688/integra/receitas>), sendo **ocultados 33,96% dos gastos de campanha. (fato mencionado no parecer às fls. 654-654v.)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esses fatos se somam àqueles efetivamente reconhecidos no acórdão para construir a moldura fática do abuso de poder econômico, vinculado a uma pesquisa com fortes indícios de ser inverídica, capaz de prejudicar a normalidade e legitimidade das eleições majoritárias no município de Vicente Dutra.

Trata-se de aspectos fáticos relevantes para a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral do abuso de poder econômico e gravidade da conduta que afeta a normalidade e regularidade do pleito. Como é cediço, em sede de recurso especial não é possível o revolvimento probatório, limitando-se o mesmo à reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108 )

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

Assim, em se tratando os fatos omitidos no acórdão de elementos centrais da argumentação do *Parquet*, para demonstrar o abuso de poder econômico e a gravidade da conduta, fica clara a importância de ser apreciado por essa eg. Corte, até mesmo para que se fixe a premissa fática necessária para viabilizar a argumentação (reavaliação dos fatos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em sede de recurso especial.

Dispõe o art. 489, inc. II, do CPC/2015 que são elementos essenciais à sentença/acórdão o fundamento, em que o juiz analisará as questões **de fato** e de direito, sendo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inc. IV, CPC/2015).

A ausência de debate no acórdão quanto à questão trazida no recurso, omissão que pode redundar em não admissão por necessidade de reexame probatório de eventual recurso especial, incorre em violação não apenas ao art. 93, IX, da Constituição Federal, mas igualmente no art. 5º, inc. XXXV, do mesmo Texto Constitucional, que assegura o acesso à Justiça.

Servem, ainda, os presentes embargos para, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, prequestionar os arts. 14, § 9º, da CF/88, 19 e 22, *caput* e incs. XIV e XVI, da LC 64-90, referidos no recurso e parecer ministerial e omitidos do acórdão recorrido.

Assim, buscam os presentes embargos aclarar o acórdão, com a apreciação de todos os fatos relevantes ao deslinde da questão, bem como com o prequestionamento dos dispositivos aplicáveis, conferindo-se os efeitos modificativos daí decorrentes.

### **3 – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o **conhecimento** e **acolhimento** dos presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões indicadas e, via de consequência,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conferindo-se efeitos modificativos para dar provimento ao recurso eleitoral originário ou, ao menos, assegurando o prequestionamento da matéria.

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**